



## PROJETO DE LEI Nº 9.021/2021

*Autoriza o Poder Executivo a propor o procedimento de leilão reverso, realizado por meio de oferta pública de recursos e de proposta apresentada pelo credor, e fazer o uso de compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Município de Caruaru e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2016 a 2020.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O pagamento das obrigações com recursos da conta única, inscritas em restos a pagar processados referentes aos exercícios de 2016 a 2020, que se encontrem devidamente registradas como restos a pagar processados e que sejam reconhecidas pela atual administração municipal, poderá ser realizado por meio de oferta pública de recursos ou por meio de compensação com créditos inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras modalidades definidas em legislação específica.

Parágrafo único. Consideram-se restos a pagar processados aqueles que resultem de obrigações empenhadas e liquidadas nos exercícios de 2016 a 2020, confirmadas e assim reconhecidas por cada gestor de unidade administrativa.

Art. 2º Considera-se oferta pública a alocação de recursos públicos, mensalmente, por ato próprio da Secretaria Municipal da Fazenda para o pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar processados e reconhecidos pela administração municipal, conforme parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º O pagamento pela via da oferta pública de recursos se realizará a partir de proposta formulada voluntariamente pelo credor, a qual será irrevogável após a sua apresentação, sendo acatada aquela que resultar no maior desconto pecuniário sobre o valor principal da obrigação que se pretende novar.

§1º A operação de oferta pública de recursos será executada por procedimento de leilão reverso e eletrônico, em sessão pública, e normatizada por edital específico e por ato regulamentar de iniciativa da Secretaria da Fazenda Municipal - SEFAZ.

§2º A Secretaria da Fazenda classificará as obrigações por sua origem, valor e credor para o fim de divulgação de chamamento público e para permitir a habilitação dos interessados em oferta pública.

§3º Poderá se habilitar na oferta pública o interessado que detenha crédito reconhecido na condição de restos a pagar do período fixado nesta Lei.

§4º O volume de recursos financeiros disponíveis para o fim de pagamento das obrigações pela oferta pública de recursos será divulgado mensalmente por meio de ato da Secretária da Fazenda Municipal, de acordo com o fluxo de caixa e observando-se a necessidade de manutenção do equilíbrio fiscal do Município de Caruaru.

§5º Ficam excluídas da sistemática de que trata este artigo as obrigações referentes a:

- I - servidores e encargos da folha;
- II - serviço da dívida pública interna, externa e refinanciamento;
- III - tributos e aqueles suportados por recursos vinculados de convênios e operações de crédito;
- IV - aplicação constitucional mínima para a Educação e Saúde, bem como aqueles suportados pelas aplicações mínimas definidas no art. 212 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.



§6º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da oferta pública de recursos, sob pena de invalidade da novação.

Art. 4º O ato regulamentar de iniciativa da SEFAZ deverá conter:

I - exigências para habilitação do credor e certificação do crédito para participação na oferta pública de recursos; II - valor máximo de recursos a serem ofertados;

III - valor máximo a ser novado por credor;

IV - percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor será de 20% e máximo de 40%;

V - procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI - procedimentos de formalização da novação;

VII - procedimentos que garantam a prioridade ao pagamento de pequenos credores. Parágrafo único. A proposta admitida em oferta pública somente será confirmada pela Administração na hipótese em que o crédito tenha sido reconhecido pela unidade administrativa e validado pela atividade de controle interno do Município de Caruaru.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda Municipal poderá editar normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 6º A dívida novada, em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, extingue a anterior e as garantias a ela referentes.

Art. 7º Fica autorizada a compensação entre os créditos inscritos em dívida ativa pelo Município de Caruaru e os restos a pagar processados e assim reconhecidos pela Administração Direta e Indireta, relacionados aos exercícios de 2016 a 2020.

§1º O procedimento de compensação definido neste artigo será objeto de decreto regulamentar para sua fiel execução.

§2º Não será admitida a emissão de cartas de crédito com a finalidade de instrumentalizar o regime de compensação autorizado por esta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 13 de agosto de 2021.

Vereador BRUNO LAMBRETA

**Presidente**

Vereador LEONARDO CHAVES

**1º Secretário**

Vereador GALEGO DE LAJES

**2º Secretário**

(Autoria do Poder Executivo)